

Itens relativos à Regulamentação de Utilização de Máquinas de Franquear por Terceiros.

1. Apresentação

2. Objetivos do Documento

- a) Regulamentação da utilização de MFD - Máquina de Franquear Digital e de componentes (bases e medidores) por terceiros.
- b) Estabelecimento de critérios complementares para comercialização de MFD e de componentes (bases e medidores) no Brasil;
- c) Desativação dos modelos de máquina de franquear não digital.

3. **Glossário Complementar do item 3 do Manual para Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil:**

Detentor da MFD – terceiro que utiliza a máquina de franquear digital com permissão ou autorização de uso.

Máquina de Franquear não Digital – São máquina de franquear cujo fornecimento de carga é realizado de forma manual e controlado por meio de uso de selo plástico. Também são classificadas como máquina de franquear a cartão, mecânica ou eletrônica.

Termo de Autorização para Comercialização de Máquinas de Franquear Digital e de Componentes – É o documento utilizado para registrar os direitos e obrigações entre as partes envolvidas (Fornecedor, Terceiros e ECT) nas atividades de comercialização de MFD e de componentes. Documento assinado pelo Fornecedor e por representante dos Correios.

Termo de Autorização para Uso de Máquina de Franquear – É o documento que estabelece as responsabilidades sobre uso das máquinas de franquear de propriedade do Fornecedor, para uso de terceiros, nas Agências de Correios Terceirizadas e nos Clientes Autorizados. Documento assinado pela Agência de Correios Terceirizada ou Cliente Autorizado detentor da MFD e por representante dos Correios.

Termo de Permissão para Uso de Máquina de Franquear - É o documento que estabelece as responsabilidades sobre uso das máquinas de franquear de propriedade da ECT nas Agências de Correios Terceirizadas e nos Clientes Autorizados. Documento assinado pela Agência de Correios Terceirizada ou Cliente Autorizado detentor da MFD e por representante dos Correios.

4. **Autorização para Comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes (bases e medidores) junto aos Terceiros.**

4.1. A autorização para Comercialização de MFD e de componentes se dará por meio da assinatura, entre a ECT e o Fornecedor, do “Termo de autorização para comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes entre o Fornecedor e os Terceiros (Agências de Correios Terceirizadas/Clientes Autorizados da ECT)”, anexo 1 deste documento.

4.1.1. É vedada a comercialização de MFD e de componentes (bases e medidores) sem a autorização da ECT.

4.2. O Fornecedor interessado na autorização para comercialização deverá procurar a ECT que, após a constatação de que o Fornecedor atende às condições mínimas exigidas no Termo, concluirá o processo de autorização para comercialização.

4.3. O processo para a comercialização de MFD entre o Fornecedor e os Terceiros deverá passar pelos seguintes passos até a instalação:

4.3.1. Identificação das necessidades de MFD (Prospecção do Fornecedor ou da solicitação do Terceiro);

4.3.2. Solicitação de autorização à ECT para autorização da comercialização com o Terceiro;

4.3.3. Após autorização da ECT, assinatura do contrato entre o Fornecedor e o Terceiro;

4.3.4. Apresentação de cópia xerográfica do contrato assinado à ECT;

4.3.5. Elaboração e assinatura do Termo de Autorização de Uso pelo Terceiro;

4.3.6. Atualização do endereço e do detentor da MFD na CCR;

4.3.7. Concluída a fase anterior, instalação da MFD junto ao Terceiro.

4.4. A ação descrita no subitem 4.3.5 será realizada pela ECT, as demais ações do subitem 4.3 serão realizadas pelo Fornecedor.

4.5. Toda comercialização de componentes (bases e medidores) deverá ser comunicada à ECT.

4.5.1. Na comercialização de medidores, na condição de adquirido para substituir medidor irrecuperável, deverão ser seguidos os procedimentos descritos no subitem 4.3, com os devidos ajustes no contrato entre o Fornecedor e o Terceiro e no Termo de Autorização de Uso pelo Terceiro.

4.6. Na ocorrência de alteração de endereço de instalação da MFD, deverão ser seguidos os procedimentos descritos no subitem 4.3, com os devidos ajustes no contrato entre o Fornecedor e o Terceiro e no Termo de Autorização de Uso pelo Terceiro.

5. Critérios para utilização de Máquinas de Franquear Digital e de Componentes (bases e medidores).

5.1. A utilização de MFD por terceiros se dará por meio de locação ou cessão não onerosa, tendo como locador ou cedente apenas o fornecedor ou a ECT.

5.1.1. É proibida a compra de medidores de MFD por terceiros, bem como das MFD digitais, cuja base e medidor se constituem numa única peça, ou seja, não possua medidor removível.

5.1.2. Poderá ser admitida a compra ou o recebimento em doação da base de sustentação da MFD e dos componentes, desde que esses itens sejam comercializados separadamente dos medidores.

5.1.3. O medidor poderá ser indicado como item de componente quando:

a) for adquirido na condição de backup, para uso exclusivo do Fornecedor; ou

b) se adquirido para substituir medidor irrecuperável.

5.2. Só poderão ser adquiridas no Brasil MFD com tecnologia digital homologadas pela ECT.

5.3. As MFD e os componentes só poderão ser obtidos junto aos Fornecedores (fabricantes e/ou representante de solução de franqueamento), legalmente constituídos no Brasil e cadastrados junto à ECT, com a respectiva Autorização para comercialização válida.

5.4. Os interessados na utilização de máquinas de franquear MFD poderão obter informações diretamente no site dos Correios (www.correios.com.br).

5.5. Para utilização de MFD, o terceiro não deverá se enquadrar em nenhuma das situações discriminadas a seguir:

a) Possuir débitos junto à ECT;

b) Possuir processo em apuração perante a ECT ou possuir processo judicial para apuração de conduta irregular ou ilegal, tendo a ECT como uma das partes;

c) Encontrar-se em processo de falência ou concordata;

d) Possuir vínculo empregatício com a ECT.

- e) Pessoa jurídica, cujo proprietário, sócio ou respectivo cônjuge ou companheiro(a) seja empregado(a) ou dirigente da ECT;
- f) Ser Fornecedor de solução de franqueamento.

6. Utilização de MFD e de Componentes

6.1. O cliente interessado na utilização de MFD, bem como de seus Componentes, poderá obter informações por meio dos canais de atendimento especificados a seguir:

6.1.1. No site dos Correios (www.correios.com.br) onde poderá também formular pedido de informação, mediante preenchimento de formulário eletrônico.

6.1.2. Por telefone – Central de Atendimento ao Cliente

6.2. O interessado na utilização de MFD deverá buscar no mercado a solução mais adequada ao volume de correspondências a ser franqueada.

6.3. A utilização de MFD de propriedade do Fornecedor pelas Agências de Correios Terceirizadas ou Clientes Autorizados da ECT implica na prévia assinatura de Termo de Autorização de Uso de Máquina de Franquear Digital.

6.4. Todos os custos diretos e indiretos para manutenção e operação da MFD serão de responsabilidade do detentor da MFD.

6.5. A caracterização da tentativa de violação ou de uso fraudulento da MFD resultará no cancelamento da autorização ou permissão para uso da MFD.

6.6. Os prejuízos acarretados à ECT, nos termos do subitem 6.5. serão ressarcidos, acrescidos de multa de 50% do valor do prejuízo auferido, além de atualização monetária, até o dia do efetivo pagamento pelo responsável.

6.7. As MFD serão utilizadas, exclusivamente, para o franqueamento de correspondência, sendo vedado o uso da MFD para a obliteração de selos.

6.8. O detentor da MFD é responsável pela correta aplicação da tarifa postal no franqueamento dos objetos postais.

6.9. É vedada a utilização da MFD para produção de estampa com valor R\$0,00 ou “Estampa Teste” em objetos de correspondências em postagem.

7. Utilização de MFD de Propriedade da ECT

7.1. A ECT poderá, conforme suas políticas internas, ceder MFD modelo Galaxy, de sua propriedade, para utilização por terceiros.

7.1.1. A cessão de MFD de que trata o **subitem 7.1.** poderá se dar com ou sem ônus para o interessado.

7.1.2. A MFD, de propriedade da ECT, cedida sem ônus para terceiros, antes da publicação desta regulamentação, terá seu respectivo Termo de Permissão de Uso válido até _____.

7.1.2.1. A data de validade do Termo de Permissão de Uso será antecipada para a data de fechamento da agência terceirizada, se esta for anterior à estabelecida no subitem 7.1.2.

7.1.3. A partir de _____, o detentor da MFD assumirá os custos de operação e locação, caso o detentor e a ECT acordem na continuidade da cessão, em conformidade com o novo Termo de Permissão de Uso a ser pactuado.

7.1.3.1. Os custos de operação compreendem:

- a) A aquisição de cartuchos e consumíveis;
- b) O ressarcimento das despesas com a conexão junto à CCR;
- c) O ressarcimento dos gastos com a manutenção realizada pela ECT;
- d) Confecção/gravação de carimbo de localidade (estampa), de acordo com especificações da ECT;
- e) Instalação da MFD e treinamento para as novas cessões que ocorrerem após a data descrita no subitem 7.1.3.

7.2. A utilização de MFD de propriedade da ECT pelas Agências de Correios Terceirizadas ou Clientes Autorizados da ECT implica na prévia assinatura de Termo de Permissão de Uso de Máquina de Franquear Digital.

8. Desativação de Máquinas de Franquear Não Digitais

8.1. A partir da implantação de MFD nas agências terceirizadas e nos clientes autorizados fica vedada a utilização de máquinas de franquear **não digitais**.

8.2. São conseqüências da implantação de MFD em relação às máquinas de franquear não digitais existentes na agência terceirizada ou no cliente autorizado:

- a) repasse do saldo de carga existente nas máquinas não digitais para a MFD, se a carga for pré-paga;
- b) recolhimento do clichê das máquinas de franquear não digitais pela ECT;
- c) cancelamento dos respectivos termos emitidos pela ECT para autorização/permissão do uso da máquina não digital;
- d) Colocação de lacre nas máquinas não digitais; e
- e) responsabilidade de guarda, pelo proprietário, da máquina de franquear não digital lacrada.

8.2.1. A responsabilidade pela guarda de máquina de franquear não digital desativada ficará expressa em “Termo de Responsabilidade pela Guarda de Máquina de Franquear Correspondência”, anexo 1 deste documento, a ser emitido pela ECT.

8.2.2. A ECT poderá a seu critério efetuar visita de fiscalização ao local de guarda de máquinas para verificação das condições de armazenamento dos equipamentos desativados.

8.3. Se houver interesse na destruição de máquina de franquear não digital o proprietário deverá solicitar autorização à ECT que indicará um preposto para monitoramento ao processo de destruição, ocasião em que será emitido o documento “Termo de Destruição de Máquina de Franquear”, anexo 2 deste documento.

8.3.1. A emissão do “Termo de Destruição de Máquina de Franquear” para uma determinada máquina revoga o “Termo de Responsabilidade pela Guarda de Máquina de Franquear Correspondência”, caso o mesmo tenha sido emitido anteriormente.

8.4. É vedada a comercialização, com ou sem ônus, das máquinas de franquear não digitais com a finalidade de reaproveitamento do equipamento para qualquer finalidade.

8.4.1. A única comercialização admitida é a venda do equipamento como sucata, após a emissão do “Termo de Destruição de Máquina de Franquear”.

8.4.2. A comercialização não autorizada de máquinas não digitais por terceiros acarretará na aplicação de multa correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o 1º porte de uma carta comercial, para cada um dos envolvidos e por equipamento comercializado.

8.5. O controle sobre o parque de máquinas de franquear não digital será exercido até que haja a desativação de todos os equipamentos com esta tecnologia no Brasil.

8.6. Em qualquer situação, é vedada a utilização das máquinas de franquear não digitais para o franqueamento de correspondência, aplicação de chancela ou mesmo para obliteração de selos.

9. Critérios para assinatura do Termo de Autorização para Comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes

9.1. O Fornecedor deverá comprovar o cumprimento do disposto nos subitens 7.3.10 e seus subitens, 8.5 e 8.9 da Regulamentação para Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil.

9.2. O Termo somente poderá ser assinado entre as partes após a homologação, pela ECT, do Ambiente Fornecedor e de pelo menos uma Máquina de Franquear Digital do próprio fornecedor.

9.3. A cada homologação de MFD e dos respectivos Componentes a serem comercializados deverá haver a atualização da Relação de Itens Homologados, anexo ao Termo de autorização para comercialização de Máquina de Franquear Digital e Componentes.

10. Disposições Gerais

10.1. Tanto o Fornecedor quanto o detentor de MFD deverá permitir, a qualquer tempo, a fiscalização da(s) MFD por empregados da ECT, devidamente identificados, ou, por técnicos de empresa previamente autorizados pela ECT.

10.2. A(s) MFD deverá (ão) fazer pelo menos uma conexão quinzenal ou por período pré-estabelecido pela ECT com a Central de Carga Remota para verificação das transações realizadas no período.

10.2.1. Caso não haja a conexão de verificação na data pré-estabelecida, as MFD se bloquearão automaticamente.

10.2.2. O desbloqueio ocorrerá a partir da realização da conexão.

10.2.3. A ECT poderá estabelecer, a seu critério, outra periodicidade para a conexão com a Central de Carga Remota, que possibilite até alterar a periodicidade apenas de um cliente ou um de equipamento.

10.3. A ECT determinará o bloqueio dos medidores das Máquinas de Franquear MFD nas seguintes situações:

- a) Nas ocorrências de irregularidade na utilização da MFD;
- b) Quando a MFD estiver sem movimentação financeira por mais de 60 dias;
- c) Quando o detentor da MFD possuir pendências financeiras junto à ECT;
- d) Quando da constatação de algum indício de fraude.

10.3.1. O desbloqueio de medidores, nas situações indicadas nas alíneas do **subitem 10.3.**, somente será efetuado a partir de autorização da ECT.

10.4. A máquina de franquear, ainda que locada por terceiro e de propriedade do Fornecedor, caracteriza-se como bem destinado à execução de serviço público pela lei dos Serviços Postais à ECT – Lei 6.538, de 22 de junho de 1978.

10.5. A estampa produzida pelas MFD é padronizada e suas características de formatação e composição só poderão sofrer alterações por determinação da ECT.

10.6. O pagamento dos valores referentes à carga para franqueamento das correspondências será efetuado de acordo com as regras estabelecidas pela ECT e contidas nos Termos de Autorização ou de Permissão para Uso de Máquina de Franquear Digital.

10.7. A(s) MFD não poderá (ão) ser utilizada(s) em endereço diverso daquele cadastrado na Central de Carga Remota.

10.8. A manutenção e a assistência técnica das máquinas de franquear MFD deverão ser executadas atendendo as condições estabelecidas no Termo de autorização para comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes entre o Fornecedor e os Terceiros.

10.8.1. O contrato de locação deve abranger a manutenção e a assistência técnica para a MFD.

10.9. Roubo/furto de MFD

10.9.1. Comunicar de imediato à ECT e ao Fornecedor da MFD a ocorrência de roubo/furto de máquina(s) de franquear em posse do Terceiro.

10.9.2. Registrar Boletim de Ocorrência - BO na delegacia mais próxima do local onde ocorreu o fato delituoso e em seguida apresentar cópia do mesmo à ECT e ao Fornecedor.

10.9.3. Na inexistência de fato que comprove de outro modo, a responsabilidade pelos créditos de carga existentes na MFD, por ocasião do roubo ou furto, é do detentor da MFD.

10.9.4. Na ocorrência de recuperação da MFD, o fato deve ser comunicado de imediato ao órgão técnico da Diretoria Regional de vinculação da MFD que determinará a avaliação da

integridade e das condições de funcionamento/utilização da MFD, antes de sua liberação para uso.

10.9.5. A MFD somente poderá ser liberada para uso após emissão de laudo pelo fornecedor declarando que o equipamento atende aos critérios de operacionalização e segurança definidos pela ECT na Regulamentação para Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil.

10.10. A partir de _____ somente será admitida utilização de máquinas de franquear com tecnologia digital no franqueamento de correspondência.

10.11. Para os casos em que o Fabricante tenha representante no Brasil, este deverá apresentar documento que comprove sua capacidade jurídica em representá-lo, bem como a responsabilidade das partes.

10.12. O Fornecedor deverá realizar inspeção nos equipamentos de sua propriedade, conforme descrito no Termo de Autorização para Comercialização de MFD.

10.13. O fornecedor deverá realizar atualizações de *software* das MFD homologadas sempre que demandado pela ECT, conforme prazo a ser definido no documento de solicitação.

10.14. As MDF importadas para comercialização deverão ser equipamentos novos (de primeiro uso).

10.15. O fornecedor deverá permitir auditoria, por representantes da ECT devidamente identificados, nos equipamentos importados para comercialização ou para *backup* de manutenção que estão em seu poder.

10.16. O Terceiro somente poderá adquirir insumos do Fornecedor.

10.16.1. Poderá adquirir insumos de outra empresa, também, desde que compatíveis e homologados pelo Fornecedor.

10.17. A homologação de distribuidores de insumos no Brasil abrange, também, a homologação de insumos existentes no mercado, de outros fabricantes, que sejam compatíveis com o equipamento do Fornecedor.

* * * * *

Anexo 1 (subitem 4.1), Anexo 2 (subitem 8.3), Anexo 3 (subitem 9.3)